

**Farra do boi:  
de cultura a violência**

Mickaelen Ramos  
Universidade Federal de Santa Catarina  
mickahist@hotmail.com

Resumo: Este trabalho tem o intuito de analisar não a questão "crime" ou "cultura popular" da Farra do Boi, o caráter bom ou ruim, mas uma discussão acerca do que levou a sua resistência no Estado, além da apresentação das argumentações das partes envolvidas e as notícias vinculadas em jornais numa seleção extraída dos autos do processo de Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina, que exige o fim da prática da Farra do boi no Estado e tem treze volumes até o momento. Porém, salientamos que devido ao propósito inicial que este trabalho acadêmico tem, não poderemos nos aprofundar nas discussões podendo tratar superficialmente alguns fatores não menos importantes do tema.

Palavras-chave: Farra do Boi; colonização açoriana; Santa Catarina.

Abstract: This work has no intention of analyzing if the *farra do boi* [a custom practiced in Brazil involving the chasing of a bull] is a "crime" or "popular culture", or if it is of good or bad character. We aim to discuss what lead to its resistance with the State, as well as present the arguments of those involved. We looked into the Press' view on a selection of documents of a Civil Public Action against Santa Catarina State, which demands the end of *farra do boi* practicing, motion expressed along thirteen volumes up to the moment. However, we point out that due to the introduction character of this academic work, we will not be able in to discuss the matter in depth, only dealing superficially with important questions of the subject.

Keywords: Farra do boi; Azorean colonization; Santa Catarina.

*Farra do boi: from culture to violence*

É difícil manter uma imparcialidade, já que somos membros de uma sociedade, e interagimos diariamente influenciados por uma bagagem de conhecimentos e sentimentos concebidos como naturais. Constituímos uma sociedade que possui no seu interior grupos muito distintos, em suas práticas culturais, valores, representações e identidades. E em detrimento da aceitação destas diversidades, há muitos grupos que possuem práticas predatórias com relação ao que é diferente, é o olhar de superioridade ao que é "do outro".

Este trabalho não tem o intuito de proclamar a verdade, e nem seria possível tamanha a problemática que se apresenta à questão da "Farra do Boi".

Apesar da antiguidade da farra do boi, é curioso notar que o rito nunca teve grande divulgação, não se voltava a espetáculos populares, realizando-se mais na clandestinidade, em áreas de campo, pasto ou praias e ficando restrito às comunidades nativas.<sup>1</sup> Da mesma forma, a literatura dos viajantes refere-se à farra de modo bastante escasso e breve,<sup>2</sup> a literatura só se ampliou durante as discussões de sua proibição. Porém, a farra ocorria durante o ano todo e em 23 municípios ao longo do litoral catarinense.

A partir da década de 60, as notícias sobre a farra do boi começam a aparecer nos jornais, inicialmente vinculadas ao perigo que representaria à vida das pessoas, a constante invasão de domicílios e a destruição de cercas, árvores e do patrimônio público.<sup>3</sup>

Teriam contribuído para a generalização deste incômodo social a urbanização da cidade, o impulso turístico, alimentando pela construção da rodovia BR-101, assim como o surto migratório, estimulado pela implantação da Universidade Federal de Santa Catarina e da ELETROSUL, que chegou a atrair dois mil engenheiros e outros funcionários para a capital.<sup>4</sup> Assim, o litoral passou a abrigar novos sujeitos, que vinham de diversas partes do país e do interior do Estado. E a prática cultural dos descendentes de açorianos passou a ser vista com o olhar do outro como exótica. Com isso, transformou-se também o espaço em que essa tradição açoriana ocupava, já que há grande perda de espaço físico com a urbanização e crescimento da sociedade, além da especulação imobiliária.

Tentaremos analisar não a questão “crime” ou “cultura popular” da Farra do Boi, o caráter bom ou ruim, mas uma discussão acerca do que levou a sua resistência no Estado, além da apresentação das argumentações das partes envolvidas e as notícias vinculadas em jornais numa seleção extraída dos autos do processo de Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina, que exige o fim da prática da Farra do boi no Estado e tem treze volumes até o momento. Porém, salientamos que devido ao propósito inicial que este trabalho acadêmico tem, não poderemos nos

---

<sup>1</sup> LACERDA, Eugenio Pascele. *As farras no litoral de Santa Catarina*. 1994. 156p. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Curso de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 17; LACERDA, Eugenio Pascele. *Bom para comer, bom para brincar: a polêmica da farra do boi no Brasil*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003. p. 17. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Curso de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>2</sup> BASTOS, Rafael José de Menezes (org). *Dionísio em santa Catarina: Ensaio sobre a farra do boi*. Florianópolis: Editora da UFSC; FCC Edições, 1993. p. 17.

<sup>3</sup>FLORES, Maria Bernadete Ramos. *A Farra do Boi: palavras, sentidos, ficções*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997. p. 59.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 64.



aprofundar nas discussões podendo tratar superficialmente alguns fatores não menos importantes do tema.

Sobre as origens da “Farra do Boi” em Santa Catarina apresentamos aqui uma síntese do que foi a colonização do litoral catarinense pelos habitantes vindos das colônias de Portugal em Açores. O modo como foram feitas as distribuições destas famílias açorianas no Estado é de extrema importância para compreender os locais onde acontece a “Farra do Boi”,

A costa litorânea do Estado de Santa Catarina começou a ser esparsamente povoada por luso-brasileiros a partir da segunda metade do século XVII (...) Nossa Senhora do Desterro (1662), São Francisco do Sul (1658) e Santo Antonio dos Anjos de Laguna (1682). (...) Mas é somente nesta época que vai se efetivar a ocupação do litoral dos “casais açorianos” (Piazza, 1983:139). (...) Os açorianos deslocam-se para várias partes do Brasil. No entanto, a grande escala da imigração vai se dar em Santa Catarina, e Rio Grande do Sul (Laytano, 1987:139). Em Santa Catarina, o povoamento deu-se entre 1748 e 1756, ocupando todo o litoral e tendo como partida a então Desterro.<sup>5</sup>

O boi está incluso no cardápio simbólico do povo descendente dos Açores, habitante do litoral, pescador e agricultor. Sua expressão é, como outras manifestações vivas, pertencentes à mesma cultura luso-brasileira. Assim como o Terno de Reis, o Boi-de-mamão, a Festa de Navegantes, a Festa do Divino, as rendas e os crivos, a “Farra do Boi” – ou originariamente, Tourada a corda (Ilha Terceira), Boi no campo, Boi-na-Vara – é uma expressão cultural que caracteriza a identidade social destas comunidades litorâneas.<sup>6</sup>

Em virtude de sua origem pecuarista, os açorianos sempre estiveram familiarizados com o gado bravo, fato que predispôs a expansão das tauromaquias (arte de duelar/desafiar o touro) pelas diversas ilhas que compõem o Arquipélago<sup>7</sup> Rituais açorianos como a “espera de gado”, onde a população espera, num local previamente reservado para o rito, a soltura de vários bois, que passam a ser objeto de tauromaquia por parte da população; e a “festa brava”, em que o gado bravo sofre perseguições e é posteriormente sacrificado podem ser identificados como antecedentes diretos da farra do boi.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> LACERDA, 2003. Op Cit, p.31.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>7</sup> CHAVES, 1992, p.20 apud BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna contra atos cruéis na farra do boi*. 2004. p. 156. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>8</sup> BASTOS, Rafael José de Menezes (org). *Dionísio em santa Catarina: Ensaio sobre a farra do boi*. Florianópolis: Editora da UFSC; FCC Edições, 1993. p.17.



Ao chegarem ao Brasil, os casais vindos dos Açores, defrontaram-se com uma situação bastante diversa daquilo que lhes fora prometido, além de receberem pequenos lotes de terra, abaixo da metragem acordada, os solos designados à eles, aqui do Estado, eram pouco férteis, diferente dos solos de origem vulcânica do Arquipélago. Diante da nova realidade, antes acostumados com a plantação de trigo e a criação de gado, tiveram que optar pelo cultivo da mandioca, adotando a pesca como atividade subsidiária.

A partir de então a identidade dos açorianos passa a ser construída como a de agricultor, artesão e pescador,<sup>9</sup> ao abandonarem a pecuária. A carne bovina deixa de fazer parte do seu cardápio habitual, tomando-se um luxo reservado para ocasiões de festa (CHAVES, 1992, p.36 apud BAHIA 2004, p. 158).

A farra do boi é descrita por LACERDA, este que realizou um longo trabalho de campo, da seguinte forma:

Um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com os fazendeiros até chegar a um bom termo, i. é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. (..) Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pels sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A parti daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente onde há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda atrás do animal quando este não se perde mato adentro (...)”<sup>10</sup>

Acerca dos direitos dos animais no Brasil, “no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro registro de uma norma a proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de seis de outubro de 1886”, mas não era uma lei em nível nacional, mas, no “Município de São Paulo, em que o artigo 220 dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam

<sup>9</sup> CHAVES 1990, p.25; PELUSO JR, 1990, p. 36 apud BAHIA, 2004. Op Cit, p. 158. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

<sup>10</sup> LACERDA, 1994. Op cit, p.27-28.



proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa”.<sup>11</sup> “Todavia, somente com o advento da Constituição de 1988, quando as normas de direito ambiental adquirem status constitucional é que se obriga o Poder Público e a coletividade a preservar o meio ambiente e sua fauna, vedando todo e qualquer prática que submeta os animais à crueldade”.<sup>12</sup> Embora pareça que outros países estão a frente nessa questão, não é assim que acontece. “De fato, o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na sua própria Constituição Federal, a prática de crueldade com os animais. A maioria das Cartas estaduais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis [...]”.<sup>13</sup>

A partir da década de 80, a farra do boi, passa a ser combatida por vários grupos ecológicos através de intensa campanha contra o ritual por considerá-lo cruel com o animal.

Em 1997, depois de um longo processo legal iniciado em 1989 e levado a instância superior, a Farra do Boi foi proibida por acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>14</sup>, como sendo intrinsecamente cruel, portanto atentatória à Constituição Federal Brasileira, considerada crime e punível com até um ano de prisão, para quem pratica ou colabora, ficando o Estado de Santa Catarina obrigado a impedir a realização de tal prática em seu território. Mesmo com a decisão do STF, a Farra do Boi continua a acontecer apesar de intensivas campanhas contra essa prática por parte da WSPA Brasil (Sociedade Mundial de Proteção Animal) e a ACAPRA (Associação Catarinense de Proteção aos Animais). O Instituto Ambiental Ecosul, em Florianópolis, se tornou parceiro da WSPA, e as campanhas que incluíam desde reuniões com autoridades de Santa Catarina, como Governadores e Secretários de Segurança, Polícia Civil e Militar, Promotoria Pública e outros, até a realização de programas educativos, concursos em escolas, protestos públicos, coleta de assinaturas e mensagens do exterior, divulgação em outdoors e na mídia, tudo isso foi realizado no intuito de exigir o cumprimento da decisão estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em 1997. O Dr. Carlos Barzan, advogado de Florianópolis e simpatizante da causa animal, contratado pela WSPA, entrou no ano de 1999 com uma ação judicial no estado de Santa Catarina, contra a Farra do boi. A sentença do

<sup>11</sup> LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28. apud ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. *Direito dos animais. Revista Pensata Animal – Sentiens Defesa Animal*, Nº11, ano 11, Maio de 2008. p. 2.

<sup>12</sup> ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. *Direito dos animais. Revista Pensata Animal – Sentiens Defesa Animal*, Nº11, ano 11, Maio de 2008. p. 2.

<sup>13</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. A plataforma do “mínimo realizável” e as “linhas” de Wise. In: *Revista Brasileira de Direito animal*. V. 1, n. 1, jan. /2006. Salvador: Evolução, 2007. p. 212. apud ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. *Direito dos animais. Revista Pensata Animal – Sentiens Defesa Animal*, Nº11, ano 11, Maio de 2008. p. 3.

<sup>14</sup> Recurso extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina, julgado pelo STF (Supremo Tribunal Federal em 1997).



desembargador Mauricio de Melo, em 2000, reconheceu a necessidade de tal cumprimento e estabeleceu multa de quinhentos reais por dia de realização de farras. A partir do ano seguinte, nota-se uma diminuição gradual na quantidade de eventos, o que significaria o início do fim da Farra do boi. Entretanto, os farristas contrariados à decisão do Supremo Tribunal Federal organizaram-se e tentaram reverter à situação em seu favor. No ano de 2000, um Projeto de Lei tentou legalizar na Assembléia Legislativa a Farra do boi em mangueirões, com a alegação de que agora o fariam sem maus-tratos aos bois. Apesar de ter sido aprovado, o Projeto de Lei foi vetado pelo então Governador Esperidião Amin, que reconheceu a inconstitucionalidade do pedido.<sup>15</sup>

Em 2006, diante da contínua prática da farra do boi, mais uma vez o Dr. Carlos Barzan, alegando que o Estado não tem agido contra tal prática e, munido com um longo dossiê apresentado pela WSPA e o Ecosul, entrou com novo pedido no processo judicial para cobrar o pagamento da multa de quinhentos reais estabelecida em 1999 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de conteúdo do mesmo processo que iniciou em 1989. O conteúdo do dossiê foi elaborado a partir de matérias jornalísticas, imagens da farra inclusive com a participação de representantes do executivo e legislativo municipais de comunidades farristas, entrevistas em rádios, TVs e outros documentos que salientam a violência da brincadeira. Em 2007, o município de Governador Celso Ramos, cidade onde a farra sempre foi mais expressiva, fez um projeto de lei regularizando a prática e a enquadrando como patrimônio cultural do município. Além de ter o nome mudado para “Brincadeira do Boi”, o projeto prevê também responsabilidades civil ao organizador em caso de excessos ao animal e ferimentos a terceiros, além de outras regulamentações, assim como é hoje o “Boi-na-corda”, na Ilha Terceira. Apenas em 2009, a justiça concedeu parecer favorável ao processo e determinou que o Estado pagasse multa de novecentos e cinquenta mil reais, podendo ultrapassar um milhão, caso fossem acrescidos os juros. O valor foi calculado levando-se em consideração o período de desobediência. No total foram contabilizados 1.091 dias.

A quantia deverá ser depositada na conta do “Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados”. Como membro do conselho gestor do fundo, o Instituto Ambiental Ecosul irá propor que parte da verba seja revertida para a ampliação do projeto educativo “Formação de Valores para o Respeito a Todas as Formas de Vida”. Esse projeto é voltado para o combate à violência e

<sup>15</sup> A lei. *Site Farra do Boi*. Disponível em: <[http://www.farradoboi.info/a\\_lei.shtml](http://www.farradoboi.info/a_lei.shtml)>. Acesso em 09/08/2009.



a busca de uma sociedade mais equilibrada, justa e pacífica para todos os seres vivos. Segundo o Dr. Carlos Barzan essa quantia refere-se apenas ao período até 2006 e que a partir da apresentação de outros indícios, essa pena pode ser aplicada aos anos posteriores. “A penalidade deve ser aplicada até que essa prática bárbara seja definitivamente erradicada”, avalia Barzan.

Ao mesmo tempo, o Estado <sup>16</sup>se defende interpondo vários recursos, alegando não ter ficado inerte diante das ocorrências de farra em seu espaço físico. E alega que não é o Estado quem pratica a “farra do boi”, mas as pessoas que vivem em seu território. Logo, o Estado não pode cessar definitivamente a prática. E que através dos seus diversos órgãos estaduais competentes tem sido perceptível os esforços do Estado, com a realização de barreiras, apreensão de animais e pessoas. Além disso, os farristas têm sido devidamente processados, conforme a lei, e as farras tem se limitado às semanas que antecedem o feriado da Páscoa. É relevante salientar a importância de não se utilizar como fonte de análise de pesquisa somente matérias jornalísticas veiculadas, a não ser que se tenha o cuidado de fazê-lo criticamente, pois durante a leitura do processo pode ser observado que tanto as associações defensoras de animais, quanto o Estado, em sua defesa, manipulam as informações jornalísticas a seu interesse de causa.

Em todos estes anos de resistência da Farra do boi, muitas foram às discussões no intuito de legalizar ou combater o fenômeno. Ora proibida, reprimida pelos órgãos de manutenção da ordem e vigilância do Estado e praticada na clandestinidade, outrora legalizada, como na liminar que permitiu a farra dentro dos mangueirões, decisão esta severamente criticada por grande parte da opinião pública, e não aceita por parte de um número significativo de farristas. A farra tem promovido festas, alegrias, mortes, acidentes, passeatas, campanhas de esclarecimentos, brigas, mobilizações, bebedeiras, colisão social, confrontos com a polícia, prisões, churrascos, abaixo-assinados e aventuras. Infinitos sentimentos e modificações de cunho social.

---

<sup>16</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina. “Trata-se de recurso extraordinário, admitido na origem, que a APANDE - Assoc. dos amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, a LDZ - Liga de Defesa dos animais, a SOZED – Sociedade Zoológica educativa e APA – Associação Protetora dos animais, com fundamento na alínea a do premissivo constitucional, formalizam contra o v. acórdão de fls. 167/178, alegando vulneração ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna em vigor. A demanda teve início com a propositura pelas recorrentes de ação civil pública, na forma da lei nº 7.347, de 24.7.85, tendo como escopo obter a condenação do ESTADO DE SANTA CATARINA e proceder à proibição da ‘DENOMINADA FESTA DA *farra do boi* e ou manifestações assemelhadas por ATOS E MEDIDAS FORMAIS E PRÁTICAS, com OBRIGAÇÃO DE FAZER”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 23 de abril de 2009.



A farra do boi, assim como outros entretenimentos realizados pelas camadas periféricas da sociedade, em diversas épocas e lugares, provocou sentimentos de indignação e mudanças. O fato de muitas destas comunidades viverem num relativo isolamento físico e manterem-se distantes do processo de urbanização que envolveu os municípios vizinhos permitiu a manutenção, por muito tempo, de tais tradições.

#### Referências Bibliográficas

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. Direito dos animais. *Revista Pensata Animal – Sentiens Defesa Animal*, Nº11, ano 11. Mai/2008. Disponível em: <<http://www.sentiens.net>>. Acesso em 16/03/2009.

BAHIA, Carolina Medeiros. *Colisão de direitos fundamentais ambientais e a regra da proporcionalidade: um estudo sobre o conflito entre a liberdade de ação cultural e a proteção da fauna contra atos cruéis na farra do boi*. 2004. 212p. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BASTOS, Rafael José de Menezes (org). *Dionísio em santa Catarina: Ensaio sobre a farra do boi*. Florianópolis: Editora da UFSC; FCC Edições, 1993.

FLORES, Maria Bernadete Ramos. *A Farra do Boi: palavras, sentidos, ficções*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1997.

LACERDA, Eugenio Pascele. *As farras no litoral de Santa Catarina*. 1993. 156p. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

\_\_\_\_\_. *Bom para comer, bom para brincar: a polêmica da farra do boi no Brasil*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

LACERDA, Eugenio Pascele (org). *Farra do Boi: introdução ao Debate*. Florianópolis: FCC, 1990.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 27-28.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comarca da Capital. *Ação Civil Pública/Lei Especial Autos nº 023.89.030082-0. Autor: APANDE - Assoc. dos amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia e outros. Réu: Estado de Santa Catarina*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 23 de abril de 2009.



Recebido em 11 de maio de 2009.

Aceito para publicação em 22 de maio de 2009.

